

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

Processo SIPE nº 14048/2025.

OBJETO – Prestação de serviços médicos e de enfermagem, abrangendo atendimentos de urgência, emergência e rotinas ambulatoriais, visando atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Itajaí.

CONTRATADO – MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ nº 23.481.981/0001-31

VALOR – R\$ 7.286.396,00 mensais, totalizando para 3 meses o valor de R\$ 21.859.188,00.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Orçamento 2025 – Fundo Municipal de Saúde, despesa 440.

FUNDAMENTO DA DISPENSA – Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.

JUSTIFICATIVA – Trata-se de requisição de demanda visando a contratação temporária de empresa especializada em serviços médicos e de enfermagem clínica geral para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí. O Município de Itajaí enfrenta, atualmente, uma possível situação de emergência em saúde pública justificada pela escassez de médicos na rede pública de saúde disponíveis para a população. Além disso, o contrato atual vigente possui vencimento em 23/01/2025 e a contratação emergencial é justificada diante do risco de sobrecarga dos servidores efetivos da saúde nas unidades básicas de saúde e nas unidades de pronto atendimento do Município de Itajaí.

Essa condição extraordinária gerará uma sobrecarga imediata e significativa na rede de atendimento, ameaçando o direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente a todos os cidadãos. Ademais, as filas para consultas especialidades já ultrapassam 4.500 (quatro mil e quinhentos pacientes).

Essa medida é imperiosa não apenas para suprir as lacunas na força de trabalho existente, mas também para evitar prejuízos ainda maiores à saúde da população e garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde.

O direito à saúde é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido como direito social no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Além disso, o art. 196 estabelece que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação."

O colapso no atendimento de urgência e emergência, com tempos de espera que ultrapassam oito horas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e no Centro Integrado de Saúde (CIS), expõe os cidadãos a riscos inaceitáveis de agravamento de doenças, sofrimentos evitáveis e, em casos extremos, risco à vida. Essas diretrizes reforçam que o acesso à saúde deve ser garantido a todos, sem discriminação, e que as ações devem ser proporcionais às necessidades da população. Essa medida é necessária para suprir o déficit e garantir a integralidade de atendimento no Sistema Único de Saúde, conforme determina a Lei n. 8.080/90.

Conforme determina a norma, a contratação direta em situações de emergência deve ser limitada ao período necessário para a superação do problema. A urgência em questão não apenas valida a dispensa de licitação, mas também orienta a administração a buscar soluções céleres, sem prejuízo ao princípio da economicidade e aos demais deveres de transparência e eficiência.

Embora atualmente haja concurso público em vigor para provimento de cargos na área da saúde no âmbito do Município de Itajaí (Edital nº 002/2023), o processo administrativo necessário para a nomeação, posse e início das atividades dos aprovados é incompatível com a urgência imposta pela iminente crise de saúde pública vivenciada pelo Município de Itajaí em decorrência do risco de falta de profissionais de saúde nas unidades de atendimento. A morosidade desse processo, inerente à natureza dos atos administrativos, pode resultar em prejuízos graves e irreparáveis à população, comprometendo a continuidade do atendimento e a proteção da saúde pública.

A contratação temporária de empresa especializada representa uma solução temporária e eficaz, destinada a atender à demanda extraordinária, enquanto os procedimentos administrativos relacionados ao concurso público seguem seu curso regular. Essa medida preserva o equilíbrio entre a necessidade imediata, o compromisso com a seleção de servidores efetivos para compor o quadro permanente do município e a manutenção dos serviços públicos.

Quanto às hipóteses de autorização legal para não realização de licitação, temos que, à primeira vista, o caso em apreço parece se amoldar à norma contida no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21:

"Art. 75. É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um)

2

ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”

Em idêntico sentido a Instrução Normativa nº 68/CGM/SEGOV/2023, em seu art. 39 autoriza a dispensa quando evidenciada a urgência:

“Art. 39. A dispensa emergencial somente será autorizada em casos de urgência, ou seja, quando evidenciado pela Unidade Gestora que o lapso temporal próprio do processo licitatório ocasionará prejuízo ou comprometerá a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, obedecidas as demais exigências legais”.

Diante da emergência de saúde pública enfrentada pelo Município de Itajaí, a contratação direta e temporária de empresa especializada em serviços médicos, de enfermagem e de técnicos em enfermagem, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 39 da Instrução Normativa nº 68/CGM/SEGOV/2023, constitui medida legal, legítima e indispensável para garantir o direito constitucional à saúde aos cidadãos do Município de Itajaí.

A adoção dessa solução é não apenas coerente com os preceitos constitucionais que norteiam a administração pública, mas também essencial para mitigar os impactos da falta de profissionais da saúde na rede pública, assegurar a continuidade dos serviços de saúde e proteger os direitos fundamentais dos munícipes.

Por fim, diante da urgência e necessidade que o caso exige, deixa-se de apresentar o Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 9º, IV, do Decreto Municipal nº 12.840/2023.

Itajaí-SC, 12 de maio de 2025.

MYLENE LAVADO
Secretária Municipal de Saúde

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 003/2025**

O Município de Itajaí, através da Secretaria de Saúde, torna público que contratou, mediante Dispensa de Licitação, a empresa MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A, para Prestação de serviços médicos e de enfermagem, abrangendo atendimentos de urgência, emergência e rotinas ambulatoriais, visando atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Itajaí, pelo valor de R\$ 21.859.188,00, para 03 meses, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.

Itajaí-SC, 12 de maio de 2025.

MYLENE LAVADO
Secretária Municipal de Saúde